



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 263 , DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.615, de 2019, do Senador Rogério Carvalho e outros, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.615, de 2019, do Senador Rogério Carvalho e outros, que *dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência. Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências. LEI AMÁLIA BARROS*, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 5 de novembro de 2019.

EDUARDO GOMES, PRESIDENTE

SÉRGIO PETECÃO, RELATOR

LEILA BARROS

LUIS CARLOS HEINZE

ANEXO DO PARECER Nº 263 , DE 2019 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 1.615, de 2019, do Senador Rogério Carvalho e outros, nos termos da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular, conforme o disposto no *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.